

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2022

CONCESSÃO DO COMPLEXO MARACANÃ

RAZÕES RECURSAIS

CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS

Licitação nº 002/2022 - Recurso

De : Luiz Otávio do Amaral Alves <luiz.alves@wtorre.com.br>

qua., 27 de dez. de 2023 14:43

Assunto : Licitação nº 002/2022 - Recurso

 3 anexos

Para : concessaomaraçana@casacivil.rj.gov.br

Cc : alexandre david <alexandre.david@p4concessoes.com.br>, Paola de Santos <paolaszanto@duartegarcia.com.br>, Ana Mascarenhas <ana.mascarenhas@wtentretenimento.com.br>, 'Luis Eduardo Serra Netto | DUARTE GARCIA' <serranetto@duartegarcia.com.br>, 'Raphael Bittar Arruda | DUARTE GARCIA' <raphaelbittar@duartegarcia.com.br>, Gisele Cesário Cabrera <gisele.cabrera@vasco.com.br>, Vinícius Galvão <vinicius.galvao@wtentretenimento.com.br>

Prezados,

Na qualidade de representante da WTorre Entretenimento e Participações Ltda., líder do Consórcio Maracanã Para Todos, enviamos anexo o RECURSO em face da decisão de julgamento da habilitação, especificamente no que toca à declaração de habilitação dos concorrentes (i) CONSÓRCIO FLA/FLU e RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA EPP.

Solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente.

WTORRE

Luiz Otávio do Amaral Alves

Novos Negócios

✉ luiz.alves@wtorre.com.br

☎ +55 11 4800-6945 | +55 11 98331-9851

*O conteúdo do presente e-mail, incluindo eventuais arquivos anexados, foi enviado pela **WTorre** para uso exclusivo do(s) destinatário(s) e envolve informações confidenciais protegidas por contratos e/ou por lei. Seu conteúdo não deve ser compartilhado, distribuído ou copiado sem o consentimento da mesma, na figura do remetente do presente e-mail.*

*The content of this email, including any attachments, was sent by **WTorre** for the exclusive use of the recipient (s) and involve confidential information protected by contracts and/or by law. Its content should not be shared, distributed or copied without the consent of **WTorre**, through the authorization by the sender of this e-mail.*

— 231227 Recurso Concessão Maracanã PROTOCOLO assinado 2.pdf
1,018 KB

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023.

À

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA
N. 02/2022 – CONCESSÃO DE USO DO MARACANÃ**

A/C Presidência da Comissão Consultiva do Complexo do Maracanã

Secretaria de Estado da Casa Civil

Rua Pinheiro Machado s/n, Prédio Anexo, 4º andar – Laranjeiras, Rio de Janeiro – RJ

REF.: Concorrência Pública nº 002/2022 – Concessão Onerosa de Uso de Bem Público para a Gestão, Exploração, Operação e Manutenção do Complexo Maracanã – Processo SEI nº 150001/011150/2021.

CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, integrado por VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, inscrito no CNPJ sob nº 47.589.413/0001-17, e WTORRE ENTRETENIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 39.439.064/0001-29 (“**RECORRENTE**” ou “**MARACANÃ PARA TODOS**”), licitante já qualificada neste procedimento, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de V.Sas., por seus Representantes devidamente credenciados, interpor **RECURSO** em face da decisão de julgamento da habilitação, especificamente no que toca à declaração de habilitação dos concorrentes (i) CONSÓRCIO FLA/FLU, integrado por CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, inscrito no CNPJ sob nº 33.649.575/0001-82, e por FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, inscrito no CNPJ sob nº 33.647.553/0001-90; e (ii) RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA EPP (“RNGD”), inscrita no CNPJ sob nº 23.789.939/0001-82, o que faz com

¹ A r. decisão que julgou a habilitação dos licitantes foi publicada no Diário Oficial do dia 19.12.2023, de maneira que o prazo de cinco dias úteis previsto (i) no Item 19.1 do Edital e (ii) no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 terminaria apenas em 27.12.2023, considerando o feriado nacional de 25.12.2023, estabelecido pelo Art. 1º da Lei Federal n. 662/1949.

fundamento no item 19.1. do Edital e no art. 109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como conforme as razões anexas.

Nos termos do item 19.8. do Edital De Concorrência Pública Nº 002/2022 Concessão Onerosa De Uso De Bem Público Para A Gestão, Exploração, Operação E Manutenção Do Complexo Maracanã ("EDITAL") e com base em tudo quanto a seguir demonstrado, principalmente nos seguintes fatos:

- a) CONSÓRCIO FLA/FLU: (i) ausência de todas as declarações exigidas no item 11.2 do Edital; (ii) apresentação de Certidão Positiva de ISSQN exigida no item 11.4.1.b.iii; e (iii) ausência de qualificação técnica (TPU); e
- b) RNGD: (i) ausência de comprovação da habilitação do contabilista exigida no item 11.5.4 do Edital; (ii) ausência de comprovação válida de Inscrição na Fazenda Municipal, por certidão não assinada.

A Recorrente requer a reconsideração da r. decisão recorrida, pela d. Presidência da Comissão Consultiva do Complexo do Maracanã, ou, caso assim não venha a ocorrer – o que se admite apenas para argumentar –, a remessa deste Recurso à competente autoridade hierárquica superior, em atenção ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para seu conhecimento e provimento final.

Pede deferimento.

ALEXANDRE
FRAYZE DAVID

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE FRAYZE DAVID
Dados: 2023.12.27 14:26:16 -03'00'

CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS
Representante

RECORRENTE: Consórcio Maracanã Para Todos

RECORRIDOS: Consórcio Fla/Flu

RNGD – Consultoria de Negócios LTDA EPP

Por estas anexas **RAZÕES RECURSAIS**, o Consórcio Maracanã para Todos traz a V.Exa. os fatos que demonstram o descumprimento do Edital pelos Recorridos, bem como os fundamentos jurídicos pelos quais ambos devem ser inabilitados.

Introdução

1. Trata-se de “concorrência pública, do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de melhor técnica com maior oferta pela outorga da concessão, com a finalidade de selecionar a PROPOSTA mais vantajosa, apresentada por pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, para a celebração de contrato de CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO para fins de exploração econômica, gestão, operação e manutenção do COMPLEXO MARACANÃ”.

2. Em 07.12.2023, foi realizada Sessão Pública para credenciamento, recebimento e abertura do envelope “1” – Documentos de Habilitação. Abertos os envelopes de todas as licitantes, aguardou-se a análise de todos os documentos, com publicação do resultado na página 52 do DOERJ em 19.12.2023. Conforme deliberação da Comissão Avaliadora, todas as 3 (três) licitantes atenderam às

exigências de Qualificação Técnica previstas no Edital, de modo que todas foram declaradas habilitadas².

3. Assim, o presente recurso se insurge contra a r. decisão que julgou habilitados os Recorridos Consórcio Fla/Flu e RNGD, uma vez que, a despeito da análise de Qualificação Técnica, uma série de exigências previstas em Edital não foi observada pelas concorrentes indevidamente habilitadas.

4. Ainda que as concorrentes venham apresentar justificativas nas quais, isoladamente, as diversas violações ao Edital possam parecer “simplistas” ou “superáveis”, não é este o caso, nem a partir de uma análise individual dos vícios encontrados, tampouco do conjunto de irregularidades dessa natureza. Ver-se-á, adiante, que as violações ao Edital comprometem a seriedade e a segurança das propostas apresentadas ao arrepio de regras expressas do Poder Público sobre a forma de apresentação e de assinatura dos documentos.

5. A ausência de documentos que deveriam constar originalmente da proposta é condição suficiente para inabilitação de qualquer Licitante. A Lei Federal n. 8.666/93 veda expressamente a inclusão posterior de documento que deveria constar nos envelopes da proposta, mesmo que em diligência da Comissão.

6. Vale sempre destacar que a Administração Pública não pode habilitar licitantes em detrimento da observância de regras do Edital e da Lei Federal n. 8.666/93, devendo respeitar, em qualquer caso, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, imparcialidade, segurança jurídica e principalmente da legalidade.

7. De maneira insuficiente, a Comissão Especial de Licitação declarou a habilitação dos dois concorrentes com base, apenas, nos “critérios de habilitação técnica dispostos no item 2.2 do Termo de Referência constante do Anexo I e no item 11.6 do Edital CP 002/2022”. A própria redação do item 2.2 do TR assinala que esses requisitos avaliados não são bastantes para a habilitação, sendo apenas 2 (dois), entre outros requisitos.

² Processo SEI nº 65521395.

8. Afinal, no que tange aos Documentos para Habilitação constantes do Envelope I, muito além do item 11.6 do Edital, analisado pelo Parecer de Habilitação, há a necessidade de comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira, da qualificação técnica (única avaliada) e de várias outras declarações exigidas como requisitos para habilitação.

9. Vê-se dos itens 11.1 e 11.2 do Edital, com escusas à não reprodução integral das muitas declarações exigidas em Edital (de “a” a “f”):

11. DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO ENVELOPE I - DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

11.1. As LICITANTES deverão apresentar, nos termos previstos neste EDITAL, envelope contendo a documentação que comprove suas respectivas: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

11.2 As LICITANTES e cada uma das empresas integrantes de CONSÓRCIO deverão instruir o ENVELOPE I - DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, além da documentação mencionada no item anterior, com as seguintes declarações:

10. Como não poderia deixar de ser, a inobservância dessas exigências na sua integralidade é motivo de inabilitação da licitante, nos termos do item 11.2.1 e 11.2.2:

11.2.1. Será inabilitada a LICITANTE que, na data da entrega dos documentos para habilitação:

- i. Não satisfizer as condições estabelecidas no presente EDITAL;
- ii. Não atender às condições de participação previstas no item 8 deste EDITAL;
- iii. Apresentar documento falso ou inválido à época da sessão de recebimento dos ENVELOPES mencionada no preâmbulo do EDITAL, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

11.2.2. Cada uma das empresas do CONSÓRCIO deverá apresentar a documentação exigida nos subitens 11.2 e 11.3, bem como assinar as declarações exigidas nas alíneas “a” a “f” do subitem 11.2.

11. Ou seja, conforme r. decisão recorrida, publicada em 19.12.2023, a habilitação se deu apenas quanto ao item 11.6 do Edital, enquanto deveria igualmente observar os itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4 e 11.5 do Edital, muitos deles descumpridos pelas Concorrentes.

12. Não apenas, tem-se que um dos pontos de impugnação consiste, justamente, na inobservância do próprio item 11.6, destacada a impossibilidade

de se atestar a qualificação técnica por meio, apenas, de Termo de Permissão de Uso (TPU), substancialmente aquém da experiência exigida pelo certame.

13. Uma análise conjunta desses elementos, nos casos concretos, deveria levar à inabilitação das duas propostas apresentadas pelo Consórcio Fla/Flu e pela RNGD.

14. E o Edital não poderia ser mais claro ao prever, no item 17.2, que:

17.2. Abrindo-se o ENVELOPE I será verificada a habilitação das LICITANTE. A habilitação da LICITANTE obedecerá aos critérios objetivos estabelecidos neste EDITAL e seus ANEXOS, sendo considerada inabilitada se apresentar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO em desconformidade com o disposto no presente EDITAL e nos ANEXOS, bem como na legislação vigente. Em caso de não apresentação, ou desconformidade dos documentos da referida habilitação aos termos do presente Edital, a Licitante será declarada desclassificada do certame e os seus demais envelopes não serão abertos.

15. É o que se passa a demonstrar.

Razões de Reforma – Fla e Flu Não Cumprem os Requisitos para Entrar em Campo

I. O CONSÓRCIO NÃO APRESENTOU NENHUMA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 11.2 DO EDITAL

16. Era dever do Consórcio Fla/Flu apresentar toda a documentação exigida pelo Edital, sob pena de inabilitação e de desclassificação do certame, nos termos dos itens 11.2.1 e 17.2.

17. No que toca especialmente à documentação delineada no item 11.2 do Edital, tem-se que era exigida a apresentação das declarações constantes das alíneas “a” a “f”, conforme modelos disponíveis no Anexo IV do Edital. Não há dúvidas, portanto, de que se trata de um **requisito objetivo**, previsto como causa de inabilitação e de desclassificação.

11.2 As LICITANTES e cada uma das empresas integrantes de CONSÓRCIO deverão instruir o ENVELOPE I – DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, além da documentação mencionada no item anterior, com as seguintes declarações:

(a) declaração de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho na observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, ou seja, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos, conforme modelo constante no ANEXO IV do EDITAL; e

(b) declaração assegurando, no melhor de seu conhecimento, que as informações e os serviços por ela fornecidos, em consequência do futuro CONTRATO, não infringem quaisquer patentes, marcas, direitos, direitos autorais ou "trade secrets", conforme modelo constante no ANEXO IV do EDITAL.

(c) declaração, conforme modelo constante o ANEXO IV, de que a LICITANTE: a) não se encontra falida e nem em processo de falência ou autofalência; b) não se encontra em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou, em se encontrando, que possui plano de recuperação homologado em juízo; c) não se encontra em liquidação judicial ou extrajudicial; d) não se encontra em insolvência; e) não se encontra em administração especial temporária; e f) não se encontra em administração sob intervenção do órgão fiscalizador competente.

(d) declaração de inexistência de fato impeditivo à participação na LICITAÇÃO, conforme modelo constante do ANEXO IV no sentido de que: i. não foi declarada inidônea por qualquer esfera federativa, não estando proibida de licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ii. não está em cumprimento de pena de suspensão temporária de contratar com a Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Rio de Janeiro; iii. se compromete a comunicar a ocorrência de quaisquer fatos supervenientes relacionados com o objeto desta declaração; e iv. não está condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10 da Lei Federal nº 9.605/1998.

(e) declaração, conforme modelo constante do ANEXO IV, de que a LICITANTE: i. tem pleno conhecimento dos termos do EDITAL e se sujeita a todas as suas condições; ii. tem pleno conhecimento das ATIVIDADES constantes do objeto da CONCESSÃO; iii. responde pela veracidade de todas as informações constantes da documentação e da PROPOSTA apresentadas; iv. recebeu todos os elementos componentes do presente EDITAL e que tomou conhecimento de todas as informações, das condições para o cumprimento das obrigações objeto da LICITAÇÃO e onde se desenvolverão as obras e a prestação dos serviços, da natureza e do escopo dos mesmos, tendo ciência de todas as condições e eventuais dificuldades para sua execução, tais como: localização,

condições dos terrenos, materiais de construção, acessos e condições climatológicas próprias da região, tendo considerado suficientes as informações recebidas para a elaboração da sua PROPOSTA; v. no caso de vencer a LICITAÇÃO, se compromete a atender aos termos fixados neste EDITAL e em sua PROPOSTA; vi. de que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e obtenção de recursos de terceiros necessários à consecução do objeto da CONCESSÃO, inclusive a obrigação de integralização no capital social da SPE, nos termos deste edital, cujos valores estão previstos à data base de [xx/xx/xx], caso sagre-se vencedora desta LICITAÇÃO; vii. de que se compromete a contratar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, respeitados os valores mínimos exigidos no CONTRATO, na eventualidade de sagrar-se vencedora do certame.

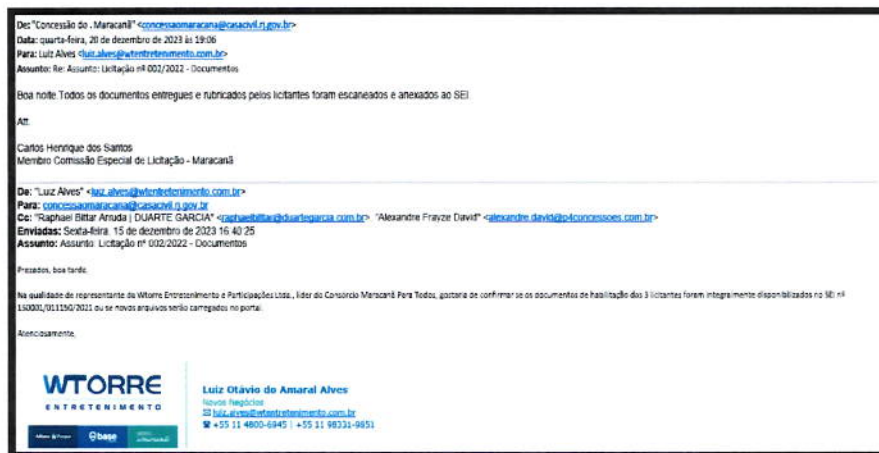
(f) declaração, conforme modelo constante do ANEXO IV, de que a LICITANTE elaborou de maneira independente a sua proposta;

(g) As empresas estrangeiras que não estão autorizadas a funcionar no Brasil (...).

(h) Declaração de Realização de Vistoria, conforme modelo constante do ANEXO IV, de que a LICITANTE realizou a vistoria, ou caso não exerça o direito a vistoria, como alternativa possível, admite-se a apresentação de declaração do licitante no sentido de que conhece os detalhes do objeto contratual (situação atual do local, eventuais equipamentos e extensão dos serviços), assumindo a responsabilidade por eventuais problemas na sua execução. Essa Declaração de Conhecimento das Condições de Execução do Objeto Contratual deverá ser elaborada conforme modelo constante do ANEXO IV.

18. Ocorre que, ao receber e analisar a documentação apresentada no Envelope I do concorrente Consórcio Fla/Flu, a Recorrente notou que dele não constava nenhuma das Declarações Exigidas.

19. Espantado que tamanha irregularidade não tenha ensejado a inabilitação do concorrente, o Recorrente indagou à Comissão Especial se todos os documentos apresentados por FLA/FLU teriam sido recebidos, escaneados e disponibilizados aos outros participantes do certame. E a resposta foi positiva, ou seja, de se concluir que, de fato, estão ausentes todas as declarações exigidas no item 11.2.



20. Sem tirar nem pôr é o que se constata ao se analisar os documentos escaneados e anexados ao Processo SEI do certame: **nos documentos de habilitação do Consórcio FLA/FLU – Envelope I não consta nenhuma das declarações exigidas no item 11.2 do Edital.**

21. Igualmente, não há nenhuma referência a essas declarações nos índices e demais peças referenciais, levando a constatação de que, de fato, não foram apresentados os documentos obrigatórios e inarredáveis.

22. O vício da proposta é insanável justamente por representar grave violação aos requisitos do Edital, ao qual esta e. administração pública está adstrita, e por não se permitir o reparo posterior. Tal cenário enseja a inabilitação e a desclassificação destes Recorridos por determinação expressa do próprio Edital:

11.2.1. Será inabilitada a LICITANTE que, na data da entrega dos documentos para habilitação:

- i. Não satisfizer as condições estabelecidas no presente EDITAL;
- ii. Não atender as condições de participação previstas no item 8 deste EDITAL;
- iii. Apresentar documento falso ou inválido à época da sessão de recebimento dos ENVELOPES mencionada no preâmbulo do EDITAL, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

11.2.2. Cada uma das empresas do CONSÓRCIO deverá apresentar a documentação exigida nos subitens 11.2 e 11.3, bem como assinar as declarações exigidas nas alíneas "a" a "f" do subitem 11.2.

17.2. Abrindo-se o ENVELOPE I será verificada a habilitação das LICITANTE. A habilitação da LICITANTE obedecerá aos critérios objetivos estabelecidos neste EDITAL e seus ANEXOS, sendo considerada inabilitada se apresentar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO em desconformidade com o disposto no presente EDITAL e nos ANEXOS, bem como na legislação vigente. Em caso de não apresentação, ou desconformidade dos documentos da referida habilitação aos termos do presente Edital, a Licitante será declarada desclassificada do certame e os seus demais envelopes não serão abertos.

23. Destaca-se que não se trata da ausência de um ou poucos documentos relevantes, mas sim foi ignorado todo um item do Edital, eivando de vício mortal toda a habilitação dos Recorridos Fla/Flu. E a ausência de apresentação de todas as Declarações macula não apenas sua habilitação, mas também toda a sua proposta, porquanto impossível atestar que ela foi preparada em atendimento à higidez e à legalidade exigidas no certame.

24. Como visto, os documentos básicos obrigatórios ausentes são imprescindíveis à validade da habilitação e, na forma determinada pelo Edital, não há alternativa senão a inabilitação do Consórcio.

II. CERTIDÃO POSITIVA DO ISSQN

25. No conjunto de irregularidades percebidas nos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio FLA/FLU, há também a Certidão de fls. 28 da Parte 1, referente à Comprovação da Regularidade perante a Fazenda Municipal, Item 11.4.1.b, subitem “iii” do Edital.

26. O Documento apresentado não atende ao requisito de regularidade, uma vez que a Certidão emitida pela Municipalidade é Positiva.

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO COORDENADORIA DO ISS E TAXAS		Nº Autenticação: 4540554725 Órgão: FP/SUBEX.REG-RIO/CIS-3 Controle: 749052025										
NOME / RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO												
FLUMINENSE FOOTBALL CLUB RUA ALVARO CHAVES 41 LARANJEIRAS RIO DE JANEIRO 22231-220 RJ												
CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO MUNICIPAL											
33.647.553/0001-90	0.080.491-6											
CERTIDÃO POSITIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Modelo 5 CERTIFICO que, em relação ao contribuinte acima qualificado, consta(m) a(s) seguinte(s) ocorrência(s): <table border="0"> <tr> <td>Processo</td> <td>Processo</td> </tr> <tr> <td>Nota de Débito</td> <td>Nota de Débito</td> </tr> <tr> <td>0720435 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)</td> <td>0720430 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)</td> </tr> <tr> <td>0075892 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)</td> <td>0720433 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)</td> </tr> <tr> <td>0720434 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)</td> <td></td> </tr> </table> A presente certidão, válida para todas as inscrições sediadas no Município do Rio de Janeiro, vinculadas aos oito primeiros dígitos do CNPJ ou ao CPF acima, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado. VALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias da data da sua expedição. Certidão expedida com base na Resolução SMF nº 1897, de 23/12/2003 e alterações posteriores. Rio de Janeiro, 07 de NOVEMBRO de 2023. HORA: 10:29 Carimbo e Assinatura do Fiscal de Rendas			Processo	Processo	Nota de Débito	Nota de Débito	0720435 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)	0720430 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)	0075892 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)	0720433 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)	0720434 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)	
Processo	Processo											
Nota de Débito	Nota de Débito											
0720435 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)	0720430 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)											
0075892 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)	0720433 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)											
0720434 N.D. EM COBRANÇA NA PIS/PDA (D. ATIVA)												

27. De fato, há nas observações que acompanham a Certidão que, “no caso de apontar apenas notas de débito”, como é o caso, “a presente certidão terá efeitos de Negativa se complementada por certidão da Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro que as notas de débito se encontram regularizadas”.

28. Às fls. 29, subsequentes, o Concorrente apresenta a referida certidão complementar da Procuradoria da Dívida Ativa, “positiva com efeitos de negativa”, com o detalhamento das situações das notas de débito, na forma abaixo:

Página 1 de 2

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Resalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas. A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB** inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 33.647.553/0001-90, inscrição municipal nº 0.080.491-6, com endereço no(a) R ALVARO CHAVES, nº 41 - RJ Cep: 22231-220, certifica que

FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

FLUMINENSE FOOTBALL CLUB - 33.647.553/0001-90						
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/000091/2010-00	ISS	61.074.228,24	Cobrança Judicial	Judicial	Cobrança	10/09/12.03.2010 à 16.00/1
FLUMINENSE FOOTBALL CLUB - 33.647.553/0001-90						
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/154185/2023-00	ISS	489.508,21	Pareciada	Antigável	Suspensa	
FLUMINENSE FOOTBALL CLUB - 33.647.553/0001-90						
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/154186/2023-00	ISS	108.103,79	Pareciada	Antigável	Suspensa	
FLUMINENSE FOOTBALL CLUB - 33.647.553/0001-90						
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/154187/2023-00	ISS	1.034.708,32	Pareciada	Antigável	Suspensa	
FLUMINENSE FOOTBALL CLUB - 33.647.553/0001-90						
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/154188/2023-00	ISS	851.440,28	Pareciada	Antigável	Suspensa	

29. Dois pontos são dignos de atenção nestas certidões.
30. Primeiro, ela carece de documentos instrutórios mínimos que a comprove a suspensão das notas de débito ou mesmo a correspondência entre as notas numeradas na Certidão Positiva e as certidões numeradas na Certidão da PGM/RJ.
31. A certidão da Procuradoria do Município, que deveria conter mais detalhes sobre as notas de débito, tem outras numerações para as inscrições em dívida ativa (10/000091/2010-00, 10/154185/2023-00, 10/154186/2023-00, 10/154187/2023-00, 10/154188/2023-00), ou seja, a lista da segunda certidão não comprova a regularidade fiscal do consorciado Fluminense.
32. E mesmo que se admita, o que se escreve somente para fins argumentativos, que as Notas de Débito de uma certidão são referentes às certidões da outra, era dever do Consórcio Fla/Flu apresentar tal correspondência e demonstrar que todas têm sua exigibilidade suspensa, o que não ocorreu.
33. Segundo, especificamente no relevante apontamento destacado acima (Dívida Ativa inscrita da Consorciada Fluminense, Certidão nº 10/000091/2010-00 – de R\$ 61.074.228,24), consta a situação de execução judicial cujo crédito não está com a exigibilidade suspensa.
34. Alguns apontamentos da Certidão da Procuradoria do Município, de fato, constam como de “exigibilidade suspensa”. Esse destacado, no entanto,

não nos permite afirmar – de longe – que a nota de débito se encontre regularizada. Pelo contrário, a exigibilidade consta com a cobrança em aberto, de modo que a certidão positiva com efeitos de negativa **não serve para conferir “efeitos de negativa” à Certidão Positiva juntada**, atestada a irregularidade e a necessidade de inabilitação do **Consórcio FLA/FLU**.

35. Repise-se que a certidão complementar, expedida pela PGM/RJ, atesta que a exigibilidade tributária de uma das inscrições em dívida ativa não está suspensa, como as demais, mas sim em situação de cobrança.

36. Esta situação confirmativa de o crédito ainda estar exigível inquestionavelmente afasta a presunção de ser negativa (estar regular) a certidão expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro, nos termos de sua primeira observação.

37. Logo, também neste quesito merece ser inabilitado o Consórcio Fla/Flu.

38. A Recorrente aproveita a oportunidade para recordar esta comissão que, no passado, decisões questionáveis acerca da Certidão de ISSQN beneficiaram o Consórcio Fla/Flu em procedimentos relativos ao Complexo Maracanã.

39. Em 2019, ignorou-se certidões positivas de ISSQN do Flamengo e a ausência de certidões do Fluminense. Fato público e notório é que foi sugerido pela comissão da época o desfazimento do Consórcio Fla/Flu para que este não fosse integralmente inabilitado, violando-se *d.m.v.*, os princípios da impessoalidade, da legalidade, da adstrição ao edital e da igualdade.

40. Confira-se abaixo o trecho de ofício que consta do processo administrativo de tal contratação:

“Com relação à Certidão positiva de ISSQN (...) da proponente Clube de Regatas Flamengo, parece ser possível mitigar sua exigência uma vez que, inabilitação de plano resultaria em procedimento de contratação fracassado”

Por outro lado, prosseguindo na análise dos documentos, foi constatada a insuficiência das Demonstrações financeiras a que se referem o item 4.2.1, insuficiência de certidões a que se referem o item 4.2.2 e a falta das certidões negativas a que se referem os itens 4.4.3.1, 4.4.3.2,

4.4.3.3, 4.4.3.4, 4.4.3.5, 4.4.3.6, 4.4.3.7 e 4.4.3.8 relativamente a proponente Fluminense Football Club, que levariam à desclassificação da proposta devido à inabilitação desta proponente.

Diante disso, a Comissão Consultiva do Maracanã, em diligência que objetivava evitar que a seleção de propostas restasse fracassada, em 04/04/2019, enviou correio eletrônico aos representantes legais das proponentes [cópia inclusa nos autos] solicitando manifestação a respeito da ausência das certidões e sugerindo que, na hipótese de se confirmar a inexistência das referidas certidões, que o Fluminense Football Club declinasse de sua posição na proposta e passasse a compor o termo de permissão de uso na qualidade de interveniente, prosseguindo apenas o Clube de Regatas do Flamengo na qualidade de permissionária, já que este atendeu aos requisitos de habilitação constante do termo de referência. Em resposta, ambas as proponentes manifestaram sua concordância.³

41. A despeito de haver histórico de tentativa de superação da não apresentação de certidões e, com isso, de afastamentos de regras editalícias e legais em benefício de concorrentes com relação ao uso do bem público objeto desta concorrência, como visto, esse encaminhamento no caso concreto se mostraria ainda mais grave.

42. , O caso concreto não trata da celebração de um termo precário, rescindível, pois, a qualquer tempo, mas de concessão de longa, que especialmente por esse motivo, não admite beneplácitos a esse ou aquele concorrente. Impõe-se que a legalidade e a adstrição ao Edital devem ser tomadas como norte por esta Egrégia Comissão, como em qualquer certame.

43. E neste diapasão, a ausência de declarações obrigatórias e de documentos mínimos a justificar a situação fiscal adequada do Consórcio Fla/Flu tem por inafastável consequência a sua inabilitação e desclassificação.

³ Ofício assinado pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer e datado de 5 de abril de 2019. Processo Volume II (8224139) SEI SEI-140001/063595/2020 / pg. 217.

III. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E O TPU

44. Para que possamos trazer aqui os elementos que impõem a revisão da decisão de habilitação do Consórcio Recorrido sob o aspecto técnico, antes é necessária uma rápida digressão sobre a importância e disposições sobre a fase da habilitação técnica dentro da legislação vigente.

45. O dever de licitar é imposto para a Administração Pública já artigo 37, inciso XXI da Carta Constitucional.⁴

46. O Administrador Público tem dever constitucional de assegurar a todos os Administrados que eles terão chance de com o Estado contratar, e de que todos serão tratados de forma igual tanto na oferta das oportunidades, quanto na execução do contrato.

47. Mas se de um lado é fundamental assegurar a oferta da contratação (valorizando o direito do indivíduo), de outro é necessário assegurar que o contrato será bem executado pelo efetivo contratado, assegurando assim o interesse do coletivo.

48. Daí a ressalva, do próprio constituinte, de que os procedimentos de seleção venham sempre acompanhados de *“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”* (art. 37, inciso XXI da Carta Magna).

49. A indispensabilidade, no caso, designa o parâmetro mínimo a ser atendido por cada indivíduo para efetivamente se ver contratado, e que representa a segurança do coletivo de que este indivíduo reúne, de fato, as condições mínimas consideradas fundamentais para bem executar o objeto do contrato oferecido pelo Estado.

⁴ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes; com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

50. Pois bem. A Lei Federal nº 8.666/93 fixa em seu artigo 27 inciso II que cabe ao Administrador Público exigir⁵ dos interessados “*documentação relativa a (...) qualificação técnica*”.

51. O rol taxativo de documentos cujo escrutínio é exigido vem estabelecido pelo artigo 30 do mesmo diploma⁶.

52. O que extraímos da leitura do inciso II do supratranscrito artigo é que, enquanto o artigo 27 exige que o Administrador Público estabeleça uma barreira de habilitação técnica aos potenciais candidatos para uma determinada contratação pública qualquer, o inciso aqui indicado restringe tal escrutínio a um conjunto de qualidades que sejam “*pertinentes e compatíveis*” com o objeto da licitação.

53. E uma vez mais, com acerto o legislador. Isto porque não se deseja que o momento de habilitação se transforme em espécie de corrida de obstáculos com o único propósito de constranger eventuais candidatos indesejados. Se a análise da habilidade técnica de cada um é necessária, o é para assegurar a boa execução do objeto licitado e, portanto, há que haver uma intimidade entre os requisitos de habilitação e a segurança da boa execução contratual.

54. Nem mais, nem menos.

55. A doutrina e jurisprudência já puderam, repetidas vezes, analisar o tema, valendo aqui a transcrição de lição dada pela 3ª Edição do Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

⁵ É do artigo: “Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)”

⁶ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

In: Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116 – Sublinhado nosso)

56. Aqui podemos então fixar duas conclusões parciais: A primeira, a de que o legislador impôs ao Administrador Público a missão de que este exija dos potenciais licitantes, a demonstração de que estes reúnam qualificação técnica, cuja análise deve preceder a decisão de contratação.

57. E a segunda, de que esta qualificação técnica seja relativa a “(...) *atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”.

58. Mas onde estes parâmetros devem ser fixados?

59. A análise da sequência preparatória e de condução dos processos de licitação nos confere esta resposta de forma simples e direta: no momento da construção do Edital de Licitação.

60. É no instrumento convocatório que a Administração informa aos potenciais licitantes qual é, afinal, sua necessidade devidamente descrita de forma sucinta e clara⁷ na forma de seu objeto, e é da análise deste objeto que se extraem as aptidões entendidas como essenciais para que ele seja bem executado, por meio da análise de suas características, quantidades e prazos.

61. Tais requisitos devem ser fixados no mesmo ato convocatório, não só para informar ao mercado privado quais são estes elementos (publicidade), mas também para permitir que seja possível contrapô-los ao próprio objeto licitado, e fraquear a oportunidade para, se o caso, questioná-los por meio de impugnação (legalidade).

62. Com a entrega das propostas, são aceitas todas as regras do certame, dentre elas inclusas, claro, as do escrutínio técnico, que passam a representar

⁷ Inciso I do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

verdadeira lei interna da disputa cujo cumprimento não pode ser flexibilizado nem mesmo pela Comissão de Licitação.

63. E o fato de que a obrigação de submissão às regras da convocação atinge não só aos Administrados, mas também à própria Administração (e, *in casu*, a própria Comissão de Licitação) já foi repetidas vezes reconhecida pela jurisprudência pátria, como temos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI - Recurso Especial provido.⁸

64. Resulta daí que o comando legal e o procedimento construído pelo legislador equilibram de forma exemplar o princípio da norma constitucional (isonomia) e demais princípios elencados na Lei Federal de contratações públicas (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa), estabelecendo não só a forma com que as ofertas de contratação com o Estado devam ser feita, mas também como se deve proceder com a escolha dos potenciais interessados, fixando uma regra clara de aptidão precedente, consubstanciada na chamada “fase de habilitação”.

65. Sem prejuízo, ao analisarmos os documentos oferecidos pelo Consórcio Fla/Flu, o que observamos é que este claramente não atendeu aos requisitos de habilitação, como já visto acima, mas não foi assim declarado, violando-se assim todo o conceito constitucional emprestado ao próprio procedimento seletivo.

66. E explicamos.

67. Para dar concretude ao comando constitucional e legal de delimitar os requisitos de habilitação, fez o Estado do Rio de Janeiro constar do Edital aqui debatido que:

2.2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
TÉCNICA E FINANCEIRA

Poderão habilitar-se, de forma isolada ou consorciada empresa(s) que detenham, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) Apresentação de atestado de capacidade técnica em gestão da operação e manutenção de Estádio de futebol com capacidade mínima de 30.000 (trinta mil) lugares por no mínimo 3 (três) anos;
- b) Apresentação de atestado de capacidade técnica em gestão da operação e manutenção de ginásio esportivo com capacidade mínima para 5.000 (cinco mil) lugares por no mínimo 3 (três) anos;

⁸ Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 421946, Processo: 200200335721 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000667751. Data de publicação: 06/03/2006.

68. Ocorre que o comando de oferta de acervo e demonstração de expertise não pode ser lido de forma isolada. Para alinhar-se com perfeição à Constituição e à Lei Federal, é necessário que a interpretação destes requisitos seja feita à luz do objeto efetivamente licitado.

69. Afinal, lembremos que o legislador foi claro ao consignar que a avaliação da qualidade dos pretendentes deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

70. Ao consultarmos o objeto do Edital publicado, vemos que está a se licitar o seguinte objeto:

1. DO OBJETO DA CONCESSÃO

1.1. Constitui objeto da presente LICITAÇÃO a seleção da melhor PROPOSTA para a celebração do respectivo contrato de CONCESSÃO DE USO DO COMPLEXO MARACANÃ, PARA SUA GESTÃO, EXPLORAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.

1.2. Para fins do presente Edital o Complexo Maracanã compreende os seguintes equipamentos: o Estádio Mário Filho (Maracanã) e o Ginásio Gilberto Cardoso (Maracanãzinho).

1.3. As características e especificações técnicas referentes à execução do objeto deverão obedecer às normas, padrões e procedimentos dispostos neste EDITAL, nos seus Anexos e no CONTRATO. (destaque nosso).

71. A análise mais detida do Edital e seus anexos traz outros aspectos igualmente relevantes do objeto proposto, sendo relevante destacar algumas passagens do Anexo I – Termo de Referência:

3.2.5 – A gestão, operação e manutenção do Objeto da Concessão deverá observar a vocação do Estádio do Maracanã, como Templo Mundial do Futebol, devendo o concessionário envidar seus maiores esforços para realizar o maior número possível de jogos de futebol ao ano, em conformidade com o plano de negócios aprovado e seguindo as premissas dos indicadores de desempenho previstas no Anexo VII - Indicadores e Desempenho do Edital. (...)

3.5 - Escopo dos serviços prestados.

A Concessionária deverá prestar todos os serviços necessários ao pleno funcionamento dos equipamentos que compõem o Complexo, atendendo às diretrizes e obrigações constantes no presente Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Os escopos de serviços descritos neste termo, bem como as demais seções constantes nos Anexos do Edital, deverão servir como referências mínimas e básicas para a operação dos equipamentos. A concessionária deverá propor escopo de serviços em quantidade e qualidade superiores às descritas, buscando referência em experiências próprias e de terceiros em excelência operacional de complexos esportivos. (...)

20 – Plano de Investimento

Para participação nesse processo, a Concessionária, conforme Anexo "VI" - Estrutura Econômico Financeira do Edital, deverá prever um plano de investimento dos Bens Vinculados à Concessão. Esse plano tem caráter provisório e deverá ser revisado, detalhado e aprimorado ao longo do primeiro ano da Concessão, a contar da data de Eficácia do Contrato.

O plano deve conter metas semestrais e anuais e ser obrigatoriamente validado pelo PODER CONCEDENTE. O mesmo poderá ser atualizado a cada 03 anos, desde que validados pelo PODER CONCEDENTE. Seu descumprimento poderá acarretar em sanções como previsto na legislação vigente e conforme os Indicadores de Desempenho contidos no Contrato, também sujeita a Concessionária a multas e penalidades.

Os orçamentos com as estimativas de valores de investimento devem estar detalhados e diretamente relacionados ao inventário de bens reversíveis a ser elaborado pela Concessionária ainda no primeiro ano de Concessão, conforme obrigação que consta no Contrato.

Os custos dos investimentos em obras e serviços de engenharia deverão ser calculados de acordo com o Sistema Unitário de Custos, elaborado pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP, ou na sua falta, aos indicados nos sistemas de orçamentação de obras.

O plano de investimento definitivo validado pelo PODER CONCEDENTE não ensejará revisão do equilíbrio Econômico-Financeiro, independentemente de possíveis divergências do plano apresentado conforme o Edital de licitação.

No Relatório de Avaliação Econômico-Financeira, será considerado o valor histórico da reforma Complexo do Maracanã, deflacionado pelo INCC e considerada a depreciação acumulada, alcançando-se assim a

taxa de reinvestimento ao ano representativa de estimativa dos gastos necessários para a reforma e/ou substituição dos equipamentos existentes.

A Concessionária terá liberdade para determinar em seu plano um cronograma diverso do estimado no Edital e incorporar possíveis ganhos de eficiência no orçamento, desde que as renovações tenham qualidade igual ou superior a dos ativos originais e sejam atestadas pelo poder concedente.

73. Como se pode facilmente notar, o objeto selecionado não se limita a uma *“simples operação de estádio de futebol”*. O conceito de gestão e operação indicado no comando editalício deve ser apreendido com uma vocação mais ampla, abarcando todos os aspectos do Termo de Referência e, em especial, a ideia de que a futura concessionária não apenas administrará o equipamento concedido, mas planejará e implementará diversos investimentos, sejam em obras, melhorias técnicas ou estrutura de manutenção.

74. Vai daí que tão importante quanto “saber receber jogos” e “organizar torcidas”, é compreender se o pretendente ao contrato tem experiência prévia em planejar e implementar planos de investimento de longo prazo para equipamentos como o Complexo Maracanã.

75. Se dúvida há neste sentido, basta a leitura do subitem “i” do item 2.2. que trata da habilitação para espantá-la:

i. Em qualquer caso, não se qualificará como “gestão de operação” a mera realização de atividades isoladas ou fragmentadas, como a mera realização de serviços de vigilância, limpeza, exploração de espaço publicitário e outras que não envolvam a gestão total do equipamento esportivo. Também não se qualificará como tal a atuação de sociedade operadora ou gestora em conjunto com terceiros, salvo se o escopo atribuído à referida sociedade operadora ou gestora contemplar a liderança e responsabilidade global na condução da operação dos equipamentos. (grifo nosso)

76. E é neste aspecto que reside a limitação do acervo técnico trazido pelo Consórcio Fla/Flu.

77. Como apresentado diversas vezes pelo Clube de Regatas Flamengo para as 10 renovações de Termos de Permissão De Uso contratados em regime de

urgência, o responsável pela operação do estádio era a NG Engenharia de Serviços Ltda ME, que realizava a gestão de todos os sistemas (energia elétrica, iluminação, combate a incêndio, elevadores, escadas rolantes...) e que possuía o corpo técnico registrado no CREA para gerir e executar o funcionamento do Complexo Maracanã durante as partidas dos Flamengo. A declaração que comprova tal fato, de 2019, é apresentada pelo próprio Flamengo nos processos administrativos de celebração e renovação do Termo de Permissão de Uso.⁹

DECLARAÇÃO

A **NG ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ 26.590.971/0001-02, situada a Rua Santa Clara, 253 – Copacabana, Rio de Janeiro – RJ, por meio de seus responsáveis legais **GUSTAVO DRUMOND RAMOS** e **NEILSON JOSÉ BARBALHO DE MORAIS**, vem através dessa declarar que no período de **MARÇO/2017** a **MARÇO/2019** realizou a gestão e operação dos sistemas de energia, distribuições elétricas, iluminação, água potável, água industrial, redes de esgoto, redes de drenagem, sistemas de combate a incêndio, aquecimento de água, ar condicionado; bem como a gestão dos sistemas de elevadores e escadas rolantes, durante 114 partidas de futebol de diversas competições nacionais e internacionais, tendo entre essas 45 vezes o **CLUBE DE REGATAS FLAMENGO** como mandante, no **ESTÁDIO MARACANÃ**.

Declara ainda possuir corpo técnico qualificado e devidamente registrado no conselho profissional, apto e capaz de gerir e executar todas as ações necessárias para funcionamento dos sistemas presentes nas instalações de todo **COMPLEXO MARACANÃ**.

Sem mais, coloca-se a disposição para eventuais dúvidas e/ou consultas.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019.

78. Com a declaração acima, resta claro que o Consórcio Fla/Flu não possui o conhecimento técnico suficiente nem para operar os seus jogos no Maracanã, recorrendo a terceiros que se tornam responsáveis técnicos para tais operações.

79. No atual Edital, o documento de habilitação técnica por eles oferecido, sem prejuízo da entidade que certifica suas atividades passadas, descreve uma operação que era sabidamente limitada no tempo (contratos de 6 (seis) meses ou, no máximo, 1 (um) ano) e que, por sua própria natureza temporal limitada, não acomodava o planejamento, implementação e execução de

⁹ Vide por exemplo, já em 2021, o Documento 24403262, SEI SEI-150001/011727/2021 / pg. 300; Documento 50867826, SEI SEI-150001/009567/2023 / pg. 48

investimentos de longo prazo, ou seja, não abarca o conceito de gestão total do equipamento esportivo esperada pelo Edital.

80. E a conclusão não é nossa, mas sim do próprio Vice-Presidente do Flamengo Doutor Rodrigo Dunshee que, em entrevista para o Portal “Globo” declarou¹⁰:

Presente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o **vice-presidente geral e jurídico do Flamengo, Rodrigo Dunshee, aposta em mudanças significativas caso o Rubro-Negro assuma a concessão.**

Entre os planos, o que demandaria estudos e diversas autorizações, a retirada de cadeiras atrás do gol para aumentar a capacidade do estádio.

- O Maracanã demanda investimentos que não podiam ser feitos porque o TPU era sempre de seis meses, no máximo um ano, como agora, então você não consegue fazer investimento porque você não tem a certeza de que você vai estar lá para o gasto que você teve se se pagar. Tem medidas que podem ser feitas para que se tenha uma economia maior, como tirar cadeiras, mas tem que ver essas questões todas com FIFA, com a CBF também - comentou o dirigente do Flamengo.

81. O TPU, portanto, foi sempre um instrumento precário somente para atividades menores. Tal precariedade na forma de lidar com o equipamento está presente também no desdém dos anteriores permissionários em realizar as mais básicas obrigações de inventário, como ficou expresso no Caderno de Perguntas e Respostas no procedimento competitivo para o TPU de 12 meses (Documento 63032154 e SEI SEI-150001/025636/2023 / pg. 1014):

Pergunta: 8- Anexo II – Minuta do Termo - Entendemos que deve haver uma lista de bens integrados ao imóvel que serão deixados pelas atuais detentoras do Termo de Permissão Onerosa para o imóvel ter condições de operação. Entendemos que deve ser divulgada esta lista de bens para haver igualdade de condições da proposta. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não. Conforme prevê o Anexo III os bens estão ali previstos. Não há inventário de bens efetuados, o que será feito no momento oportuno da entrega do Equipamento ao vencedor deste Certame.

¹⁰ Conforme consta em: [Dez anos após primeira licitação, Maracanã deve receber três propostas por concessão de 20 anos | futebol | ge \(globo.com\)](#) acessado em 26/12/2023 (g.n.).

82. A reforçar o aspecto de ausência de investimentos durante o TPU, temos o documento do próprio Edital, denominado “Estudo Técnico de Viabilidade Econômica”, que avaliou as diferentes fases da gestão do Complexo Maracanã, compreendendo o período indicado no acervo técnico trazidos pelo Consórcio Recorrente.

83. Neste estudo, destacaram-se os seguintes aspectos da gestão recente:

Na sequência foi analisada a forma de gestão de quem administrava o Complexo em cada uma das fases:

- Pré Olimpíadas 2016 – Concessionário: Complexo Maracanã S/A – Estrutura organizacional dedicada + fornecedores terceirizados;
- Pós Olimpíadas 2016 – Concessionário: Complexo Maracanã S/A – Estrutura organizacional reduzida + equipe PJ + fornecedores terceirizados;
- Pós Caducidade 2019 – Clubes associados em uma SPE, sem estrutura organizacional dedicada + equipe PJ + fornecedores terceirizados;

Basicamente a diferença entre as 3 fases, está na estrutura organizacional inteiramente dedicada ao complexo e na aplicação das receitas geradas pelo Complexo para investimento, manutenção, conservação e funcionamento do próprio Complexo.

5.1) Pontos positivos e negativos de cada fase:

Os principais pontos identificados em cada uma das fases foram: (...)

3ª Fase: Gestor: Clubes Associados em SPE:

Pontos Positivos do Modelo:

- ◊ Clubes mantiveram o controle de toda a operação de jogo. Abaixaram o valor do aluguel em 40% e passaram a pagar as contas de consumo conforme medição;
- ◊ Clubes renegociaram os valores dos contratos de alguns fornecedores do Estádio, porém esta redução tem pouco impacto no total do “Custo Maracanã”;
- ◊ Principalmente CR Flamengo aumentou seu Ticket Médio, através de melhor utilização da setorização do estádio, criando ingressos diferenciados;
- ◊ Os permissionários voltam a executar ações corretivas e preventivas nos pontos de maior potencial de risco dentro do Complexo;
- ◊ Governo volta a receber uma receita fixa e uma remuneração variável mensalmente;

Pontos Negativos do Modelo:

- ◊ Clubes mantiveram exatamente a lógica de operação de jogo dos períodos anteriores com os mesmos fornecedores terceirizados e concessionários não otimizando a operação dos jogos;
- ◊ Permissionário passaram a investir o mínimo indispensável com a manutenção preventiva do Complexo e pequenos investimentos pontuais;
- ◊ O ginásio do Maracanãzinho ficou praticamente inativo no período, com alguns poucos jogos de Basquete e eventos sociais e não passou por nenhuma grande manutenção corretiva;
- ◊ Não foi constituída uma estrutura organizacional dedicada ao estádio, tratando-o como uma unidade de Negócio e/ou um novo negócio dos Permissionários;

84. Emerge daí que, e mantendo-se todo o respeito à história e qualidade de entidade do futebol que ostentam ambos os consorciados recorridos, o fato é que nenhum deles tem experiência na estruturação, planejamento e implementação de planos de gestão de Arenas ou Estádios para longo prazo, o que é uma qualidade fundamental para ver-se habilitado no presente certame.

85. São, não se nega, agremiações esportivas de peso, mas não trouxeram na sua documentação de habilitação prova de que tenham já executado no passado objeto similar ao que se pretende contratar aqui.

86. E a evidência inequívoca de que a sua gestão do Complexo Maracanã não atende aos requisitos do Edital está no trabalho de avaliação de viabilidade técnica encartado ao próprio Edital, dado que nele se destacam justamente que (i) não houve planejamento e investimentos de longo prazo no Maracanã e (ii) o Ginásio do Maracanãzinho “(...) *ficou praticamente inativo no período (...)*”.

87. E assim, somos obrigados a voltar uma vez mais à explicação do subitem “i” do item 2.2. do Edital, que é bastante claro que registrar que não se considerará como experiência prévia “*mera realização de atividades isoladas ou fragmentadas (...) e outras que não envolvam a gestão total do equipamento esportivo*”.

88. Gestão não pode ser aqui compreendida como simplesmente o controle do espaço para a realização de eventos isolados, ainda que durante um

contrato de 6 (seis) meses ou eventualmente 1 (um) ano. Gestão, no caso, deve ser compreendida como a gestão esperada do complexo tal qual proposta no Contrato de Concessão, e para tanto a fase de planejamento, captação de recursos, e execução dos investimentos é absolutamente fundamental.

89. Sem ela, não há adequada execução contratual pois o elemento que move a Concessão é justamente a necessidade de investimento no Complexo.

90. Afinal, e aqui já encerrando este momento do Recurso, vale transcrever a passagem final do Estudo Técnico de Viabilidade Econômica encartado ao Edital:

II.3. Conclusão da análise:

Por todo exposto, a Secretaria Estadual da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, através da Comissão Consultiva do Maracanã, conclui que a melhor solução para a futura administração do "Complexo do Maracanã", seja a contratação de empresa especializada e com competências específicas na confecção de um planejamento estratégico, gestão, manutenção e exploração comercial do COMPLEXO MARACANÃ através da celebração de CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO para fins de exploração econômica, gestão, operação e manutenção pelo prazo de 20 anos.

A sugerida Concessão deverá ter como Objeto o imóvel denominado por Complexo do Maracanã, situado na Cidade do Rio de Janeiro, e constituído pelo Estádio Jornalista Mário Filho - Maracanã e do Ginásio Gilberto Cardoso - Maracanãzinho.

As premissas específicas, as características e especificações técnicas referentes à execução do Objeto deverão obedecer às normas padrões e procedimentos dispostos no Edital e em seus Anexos e no Contrato, sempre com fundamento na Lei Complementar 8/77 | Lei Complementar nº 8, de 25 de outubro de 1977 e no artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88 e artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666 de 1993.

91. A característica de saber planejar o longo prazo é o ponto mais relevante que se espera dos potenciais licitantes e a leitura do documento de habilitação ofertado pelo Consórcio Recorrido, aliado a todas as demais informações constantes do próprio Edital (Termo de Referência e Estudo de Viabilidade Técnica) e informações colhidas na mídia deixam claro que o Consórcio Recorrido jamais executou tal atividade, não podendo ser considerado apto, nos termos do Edital, a ter sua oferta avaliada.

92. Requer-se, assim, o reconhecimento de sua condição de não habilitado, preservando-se assim a chance de sucesso da contratação proposta.

IV. A PROCURAÇÃO DO FLAMENGO, COMO LÍDER DO CONSÓRCIO E COMO CONSORCIADO, VIOLA OS TERMOS DO MODELO E DEVE SER RETIRADA DO EDITAL, BEM COMO TODOS OS DOCUMENTOS ASSINADOS PELOS OUTORGADOS

93. O Edital exige que a procuração para representação dos licitantes seja nos termos mencionados no Anexo IV.¹¹ No entanto, as procurações apresentadas pelo Clube de Regatas Flamengo¹² trouxeram 2 alterações muito relevantes sobre os termos da procuração do Edital e, por isso, deve ser imediatamente desconsiderada.

94. A primeira alteração é a possibilidade de revogação da procuração durante a licitação o que viola o modelo do Edital. O modelo exigia o seguinte texto: *“Esta procuração será válida até o término do procedimento da Concorrência nº xxxx.”*

95. A procuração emitida pelo Flamengo tem texto diverso do exigido pelo Edital:

do presente instrumento, toram fornecidos e conferidos pelo representante da OUTORGANTE que por ele se responsabiliza. O PRESENTE MANDATO SE NÃO REVOGADO TERÁ VALIDADE ATÉ O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO PÚBLICA OBJETO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2022. Certifico

96. A segunda alteração é a restrição do mandato aos atos e procedimentos do Edital de Concorrência.

97. O modelo de procuração exigia que a procuração contivesse um texto de amplos poderes de representação, especificamente: *“(...) para, em*

¹¹ 16.1.1. Caso a LICITANTE opte por apresentar Procuração, os termos deverão ser os mesmos mencionados no ANEXO IV.

¹² Documento Credenciamento - FLA/FLU - Parte 1 (65162681) SEI SEI-150001/011150/2021 / pg. 1071 e Documento Credenciamento - FLA/FLU - Parte 3 (65162247) SEI SEI-150001/011150/2021 / pg. 1219.

conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, praticar os seguintes atos na República Federativa do Brasil, em juízo e fora dele”.

98. O Flamengo emitiu uma procuração que restringe os poderes ao exercício de atos e procedimentos do Edital de Concorrência 02/2022. Esta restrição no mandato limita de forma concreta os poderes gerais de representar, por exemplo, perante outros entes públicos como exigido no Modelo.

Informado pelo OUTORGANTE, com o endereço profissional à Rua Álvaro Chaves, n.º 41 – Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.231-220; aos quais conferem poderes para representar o OUTORGANTE, **EXCLUSIVAMENTE** nos atos e procedimentos relativos ao **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 002/2022** do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de empresa líder do **CONSÓRCIO FLA-FLU**, em **CONJUNTO** ou **ISOLADAMENTE**, independentemente da ordem de nomeação, com poderes especiais para praticar os seguintes atos na República Federativa do Brasil, em juízo e fora dele:
A) – representar a OUTORGANTE perante quaisquer entidades, órgãos ou

99. Concluindo, a procuração que o Flamengo apresentou não segue o modelo do Edital.

100. A possibilidade de revogação da procuração e a limitação dos poderes dos procuradores são violações claras aos termos do Edital e precisam ser sancionadas pela Comissão com a imediata exclusão da procuração e dos poderes dos procuradores representando o Consórcio Fla-Flu, assim como todos os documentos assinados pelos procuradores têm que ser desconsiderados pois ausentes os poderes para representar o Consórcio Fla Flu.

Razões de Reforma – **Inabilitação do Consórcio RNGD**

V. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DO CONTABILISTA

101. Já no que tange à documentação apresentada pela Licitante RNGD, há também relevantes irregularidades inobservadas na r. decisão que habilitou a concorrente, em violação a requisitos expressos do Edital.

102. Dessa forma, além da avaliação acerca do item 11.6, deve-se levar em conta o item 11.5.4 do Edital, pelo qual a RNGD deve ser afastada por não

atender, na integralidade, as exigências atinentes à comprovação da capacidade econômico-financeira.

103. O item 11.5.4. do Edital exige que os demonstrativos contábeis para fins de qualificação econômico-financeira *“deverão estar assinados pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado, devendo a LICITANTE apresentar os documentos necessários à aferição desta condição pela COMISSÃO”*¹³.

104. E, no caso concreto, a licitante deixou de cumprir essa exigência, uma vez que não apresentou qualquer documento que comprovasse a habilitação do contador responsável pela assinatura do balanço financeiro.

105. De fato, na documentação que compõe o balanço patrimonial e o respectivo demonstrativo de resultados referentes ao último exercício social – item 11.5.1.c do Edital, fls. 46/54 da documentação apresentada pela RNGD – não há um único documento que demonstre a devida e regular inscrição do Contador que assina a escrituração contábil da licitante¹⁴ no Conselho Regional de Contabilidade – órgão incumbido do registro e fiscalização do exercício da profissão de Contabilista – e, por isso, exerce sua profissão legalmente, nos termos do que dispõe o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946¹⁵.

106. Com o devido respeito, o descumprimento dessa exigência não poderia ser ignorado. A lei exige que o balanço deve ser assinado por profissional habilitado, e o Edital, acima de tudo, exige que o licitante apresente documentos que comprovem tal condição – o que não foi feito pela RNGD.

107. Assim, é imperiosa a inabilitação da Licitante por esse motivo.

¹³ No exato mesmo sentido do que dispõe o § 2º do art. 1.184 do Código Civil, que dispõe que *“Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária”*.

¹⁴ O Sr. Luiz Alberto de Almeida.

¹⁵ “Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.”

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei”.

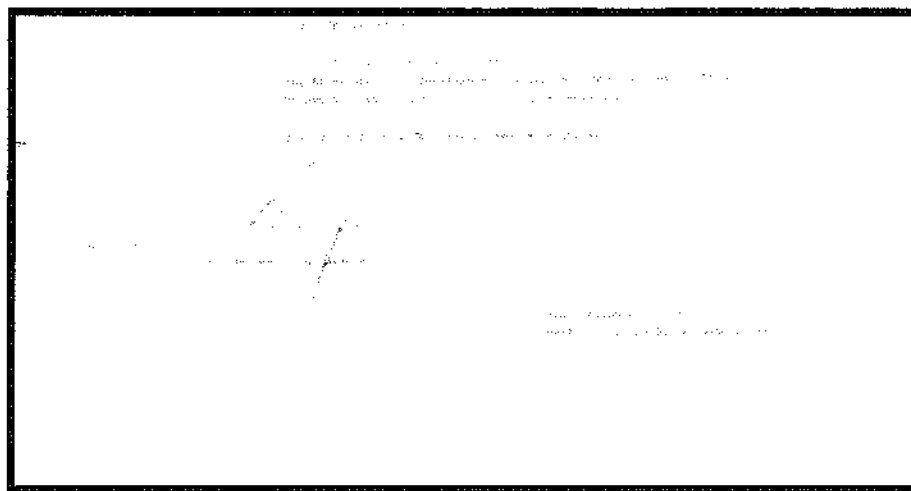
VI. AUSÊNCIA DE ASSINATURA / VALIDADE DA CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NA FAZENDA MUNICIPAL

108. Por fim, outra violação às regras do Edital cometida pela Licitante RNGD foi em relação ao item 11.4.1.a.iii, no que tange à Comprovação de Inscrição na Fazenda Municipal.

109. Ao apresentar seus documentos de habilitação do Envelope I, a concorrente reuniu, às fls. 26-30, os comprovantes atinentes ao item 11.4.1.a, para comprovação de regularidade fiscal.

110. No entanto, a fls. 29-30, no que deveria corresponder ao comprovante de inscrição na Fazenda Municipal, juntou certidão supostamente emitida pela Secretaria de Finanças – Departamento de Receita do Município de São Bernardo do Campo.

111. Ocorre que, a fls. 30, o campo de assinatura mais importante, do responsável por atestar a validade da Certidão emitida, se encontra em branco, sem assinatura. O servidor público responsável, Sr. Fábio Rezende Pospih, Fiscal de Cadastro Tributário supostamente responsável pela certificação do “comprovante” anexado, não assinou no campo que lhe era reservado, maculando a validade da Certidão de Inscrição na Fazenda Municipal.



112. Deste modo, há mais um motivo relevante e não considerado na r. decisão para a inabilitação da Licitante, de rigor a sua reconsideração.

Razões de Reforma – do Direito

113. Ao longo do presente recurso, pelas razões de reforma da r. decisão e de desclassificação de cada um dos Licitantes Concorrentes, é de se assinalar que a habilitação do Consórcio Fla/Flu e da RNGD em desconformidade com a Lei e com o Edital representaria grave ilegalidade e violação aos Princípios da Vinculação ao Edital, da Concorrência, e do Universo de Licitantes previamente delineado pelas exigências estabelecidas pelo Poder Público.

114. Como se sabe, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê expressamente, em seu art. 41, que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

115. Nesse sentido, são absolutamente pertinentes as lições de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**¹⁶ sobre a regra do art. 41 da Lei de Licitações:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13ª edição – São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

pela melhor proposta apresentada por outro licitante, que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

116. Os ensinamentos **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**¹⁷ trilharam o mesmo caminho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.”

117. Esse entendimento é uníssono nos tribunais brasileiros, notadamente no e. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame” (STJ. REsp 1.384.138/RJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, j. 15/08/2013; DJe 26/08/2013).

118. Conclui-se, assim, que, sob pena de violar a lei de licitações, o princípio do julgamento objetivo e as próprias regras que regem a presente

¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

licitação, a Comissão deve desclassificar as Licitantes equivocadamente habilitadas – FLA/FLU e RNGD.

119. Enfim, por tudo quanto se expôs, tem-se que a análise da habilitação das Recorridas deveria ter considerado todos os demais itens contidos no capítulo 11 do Edital, haja vista os elementos trazidos neste recurso, os quais, por sua vez, têm que ser avaliados à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, imparcialidade, segurança jurídica e legalidade. Todos eles levam à desclassificação das propostas irregularmente habilitadas.

120. O conjunto de fatos trazidos é grave, uma vez que revela a apresentação de propostas sem a firmeza e a segurança necessárias para a contratação de um projeto tão importante quanto o do Maracanã para o Estado do Rio de Janeiro. Ainda que, isoladamente, os elementos possam parecer superáveis ou simplistas, o que se admite apenas para argumentar, o acúmulo de descumprimentos ao Edital afeta a seriedade das propostas irregulares, motivo pelo qual o edital previa a inabilitação nos casos incorridos.

121. Afinal, a Administração é estável e suas interpretações não podem flutuar ao sabor do vento. Como bem apontam ADILSON DE ABREU DALLARI E SÉRGIO FERRAZ: *“A Administração não pode ser volúvel, errática em suas opiniões. La donna è mobile – canta a ópera; à Administração não se confere, porém, o atributo da levandade”*¹⁸ (grifou-se).

122. Trata-se ainda de dever de coerência e autovinculação em relação aos seus próprios atos, assim como em atenção aos princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa administração. Como ensina HELENO TAVEIRA TORRES:

“O respeito ao princípio da confiança legítima, por conseguinte, integra-se ao princípio da boa Administração Pública, que se define a partir de uma atividade desenvolvida segundo critérios fundados em transparência, motivação, imparcialidade e probidade, ou seja, orientada à efetividade dos direitos fundamentais, em coerência com o estado de confiança relativo aos seus atos, comissivos ou omissivos. Por todos

¹⁸ DALLARI, Adilson; e FERRAZ, Sérgio. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 44.

esses motivos, fala-se hoje em um verdadeiro direito fundamental a uma boa Administração Pública, a integrar o conteúdo do princípio da segurança jurídica.

(...) A autovinculação da Administração Pública densifica o dever de coerência nas decisões administrativas (...). O princípio da vedação de comportamentos contraditórios é corolário do princípio da moralidade, vinculante para toda a Administração, o que a tolhe em qualquer afetação a direito de pessoas que confiaram no sentido objetivo de atos praticados anteriormente pela mesma pessoa ou por órgãos distintos.

No Direito Administrativo, como no Tributário, a proteção da confiança legítima assume caráter de princípio constitucional, como garantia da preservação de direitos e posições jurídicas diante dos poderes públicos, inclusive os judiciais e legislativos, enquanto manifestação subjetiva da segurança jurídica, recepcionado pelos arts. 5º, §1º, 37 e 150, caput, da CF. (...) Esse reclamo de coerência, como dito, exige-se da Administração Pública, que não pode agir segundo um critério que lhe é favorável em diversas situações e em outras, quando favorável ao contribuinte, mudando rumos, impondo restrições a direitos largamente reconhecidos, sem que, com isso, não incorra em contrariedade com os princípios da moralidade e da impessoalidade, ambos previstos no art. 37 da CF¹⁹.

123. RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, em artigo específico sobre o “*Dever de Coerência na Administração Pública*”²⁰, também explica precisamente que:

“o dever de coerência administrativa é uma exigência do Estado Democrático de Direito que não tolera uma Administração Pública imprevisível e contraditória”²¹

¹⁹ O princípio da proteção da confiança legítima no direito administrativo e no direito tributário. In: ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; MARQUES NETO, Flávio de Azevedo; MIGUEL, Luiz Felipe Hadlich; SHIRATO, Vitor Rhein (Coord.). *Direito público em evolução: estudos em homenagem à professora Odete Medauar*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 91-95.

²⁰ Dever de Coerência na Administração Pública. In: WALD, Arnoldo; JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Org.). *O direito administrativo na atualidade: estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles*, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 956 e 972.

²¹ Dever de Coerência na Administração Pública. In: WALD, Arnoldo; JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Org.). *O direito administrativo na atualidade: estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles*, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 956 e 972.

124. Não há dúvidas, portanto de que o Governo do Estado entendeu essencial que os requisitos expressamente previstos no Edital fossem cumpridos, sob pena de inabilitação dos concorrentes irregulares, razão pela qual tais descumprimentos jamais poderiam ser relevados ou superados, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, imparcialidade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

125. Assim, este recurso deverá ser acolhido para levar à inabilitação do Consórcio Fla/Flu, assim como à inabilitação da RNGD.

Pedidos

126. Diante de tudo quanto foi exposto, o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS requer a V.Sas. o conhecimento e provimento deste Recurso, recebido no efeito suspensivo previsto no art. 109, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, reformando-se parcialmente a r. decisão de julgamento da habilitação do certame a fim de se decretar a inabilitação do CONSÓRCIO FLA/FLU e da RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA EPP.

127. Por eventualidade, caso não haja a reconsideração da r. decisão recorrida, em atenção ao artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, requer a remessa deste Recurso à competente autoridade hierárquica superior, a fim de que seja conhecido e provido para desclassificar as propostas do Consórcio Fla/Flu e da RNGD – Consultoria de Negócios LTDA EPP. .

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023

**ALEXANDRE
FRAYZE DAVID**

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE FRAYZE DAVID
Dados: 2023.12.27 14:26:54
-03'00'

CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS

Representante

Alexandre Frayze David

OAB/SP 160.614

